



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**PROCESSO Nº: 0000995-26.2026.4.05.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL**

**IMPETRANTE: I. C. A e A. F. H. F.**

**PACIENTE: I. B. A. S.**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 16ª VARA DA PARAÍBA**

**RELATOR: DES. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados I. C. A e A. F. H. F. em favor de I. B. A. S, apontando como autoridade coatora o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

A impetração visa, em caráter liminar, o sobrestamento da Ação Penal nº 0801333-39.2025.4.05.8200, notadamente da audiência de instrução e julgamento designada para 10/02/2026, e, no mérito, o trancamento da referida ação penal, por alegada atipicidade manifesta da conduta ou ausência de justa causa.

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, extrai-se o seguinte:

Em 17/02/2025, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a paciente pela suposta prática, por 2 (duas) vezes, em concurso material, do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em razão de postagens realizadas na rede social X (antigo Twitter) em 16/11/2020, as quais, em tese, configurariam indução ou incitação à discriminação por identidade de gênero, à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733.

As publicações imputadas à paciente, reproduzidas na exordial acusatória, são as seguintes:

"A gente fala que mulheres trans não são mulheres (pq obviamente nasceram do sexo masculino) e os transativistas falam que feministas radicais não são gente, não são seres humanos, imagina acreditar num feminismo que desumaniza mulheres?"

"Quando Simone de Beauvoir escreveu em 1949 a famosa frase: 'não se nasce mulher, torna-se' ela não estava fazendo uma previsão da questão transgênera, ela estava criticando o fato de que nosso número de cromossomos X e DNAs é usado em nossa sociedade como um pretexto para tornar as mulheres o segundo sexo e dilatar os papéis de gênero e comportamentos. As feministas da chamada segunda onda lutaram para subverter essas normas binárias de gênero e reformularam a experiência de ser uma mulher não como fato de ser diferente do homem, mas diferente do que os homens pensam que somos. Uma pessoa que se identifica como transgênera mantém seu DNA de nascimento. Nenhuma cirurgia, hormônio sintético ou troca de roupa vai mudar esse fato. Reconhecer isso não é



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

essencialismo. O que é essencialista é a presunção de que o sexo de alguma forma tem alguma conexão direta com o gênero"

A denúncia foi recebida em 29/04/2025, tendo o juízo de origem fundamentado que os autos revelam elementos de autoria e materialidade, especialmente a partir do depoimento da denunciada perante a Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos, no qual assumiu a autoria das postagens.

Em seguida, a paciente apresentou resposta à acusação em 11/09/2025, alegando atipicidade da conduta, sob o argumento de que os textos publicados constituem mera expressão de opinião filosófica e científica sobre a distinção entre sexo biológico e identidade de gênero, sem qualquer intenção discriminatória, postulando a absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Em 29/10/2025, sobreveio decisão de ratificação do recebimento da denúncia, cujos termos são os seguintes:

"No caso em análise, embora a defesa sustente a atipicidade da conduta, a denúncia descreve fatos que, em tese, se amoldam ao tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, conforme interpretação conferida pelo STF na ADO 26 e no MI 4733, que equipararam a homotransfobia ao crime de racismo. A materialidade encontra-se demonstrada pelas capturas das postagens e pelo depoimento da própria acusada, que reconheceu a autoria das publicações. A análise do dolo específico, da intenção discriminatória e do contexto das falas exige dilação probatória. A alegação de que se trata de mera opinião científica ou religiosa, embora relevante, não pode ser acolhida de plano, também demandando instrução para adequada valoração. Diante do exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia."

Na mesma decisão, foi designada audiência de instrução e julgamento para 10/02/2026, às 8h30min.

Em síntese, os impetrantes alegam que: a) os fatos narrados são atípicos, pois as postagens constituem mera expressão de opinião filosófica e científica sobre a distinção entre sexo biológico e identidade de gênero, sem dolo específico de discriminar, incitar ou induzir preconceito; b) a criminalização de discursos opinativos sobre temas filosóficos e científicos, sem demonstração de dolo específico discriminatório, viola os princípios constitucionais da legalidade e taxatividade penal; c) as postagens enquadram-se nas ressalvas expressamente feitas pelo STF na ADO 26, que excluiu do âmbito de repressão penal manifestações que não configurem discurso de ódio; d) inexistente o dolo específico exigido pelo STJ para configuração do crime do art. 20, §2º, da Lei 7.716/89; e) a persecução penal viola o princípio da fragmentariedade; e f) o STF recentemente manteve decisão que reconheceu atipicidade em caso análogo (Rcl 80.671).



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

O pedido liminar de sobrestamento da ação penal foi indeferido por esta Relatoria consignando-se que, em sede de cognição sumária, não se vislumbrava flagrante ilegalidade hábil a autorizar a tutela de urgência.

O Juízo impetrado prestou as informações de estilo, reafirmando que o processo segue o rito legal, que a decisão impugnada se limitou ao juízo de admissibilidade da acusação e que a instrução processual é o momento adequado para a exauriente valoração das provas.

Parecer ofertado pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**PROCESSO Nº:** 0000995-26.2026.4.05.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL  
**IMPETRANTE:** I. C. A e A. F. H. F.  
**PACIENTE:** I. B. A. S.  
**IMPETRADO:** JUÍZO DA 16ª VARA DA PARAÍBA  
**RELATOR:** DES. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

## **VOTO**

O cerne da discussão consiste em saber se as 2 (duas) postagens feitas pela paciente na rede social X, em novembro de 2020, configuram a conduta típica descrita no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com a interpretação que lhe foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26 e no MI 4.733 (discriminação homotransfóbica qualificada), ou se tais manifestações apenas configuram exercício legítimo da liberdade de expressão e opinião, insuscetível de criminalização.

### **1 DA EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELA VIA HABEAS CORPUS**

O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, reservada às hipóteses em que, de plano, sem necessidade de incursão no acervo fático-probatório, seja inequívoca a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para a persecução criminal.

Em outras palavras, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite o manejo do writ para tal fim, mas apenas quando o vício for perceptível *ictu oculi*, sem necessidade de valoração de provas.

No caso em exame, a defesa sustenta a atipicidade manifesta das condutas a partir do próprio texto das postagens imputadas à paciente, questão que se resolveria, portanto, por juízo estritamente jurídico, apto a ser apreciado na via estreita do habeas corpus.

### **2 O TIPO PENAL APLICÁVEL E O BALIZAMENTO DO STF NA ADO 26**

O art. 20 da Lei nº 7.716/89, com a qualificadora do § 2º, tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, quando cometida por intermédio da rede mundial de computadores ou de publicação em redes sociais, cominando pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADO 26 e do MI 4.733, realizado em 13/06/2019, reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional em tipificar a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, determinando, por interpretação conforme à Constituição (e não por analogia in malam partem), a adequação das práticas homotransfóbicas ao tipo penal da Lei nº 7.716/89. A *ratio decidendi* do julgado assenta que o conceito de racismo, em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos biológicos ou fenotípicos, alcançando manifestações de poder destinadas à dominação, à subjugação social e à negação da alteridade.

Contudo, a mesma Corte Suprema foi categórica ao delimitar os contornos do que pode ser criminalmente reprimido, estabelecendo expressamente as seguintes ressalvas, que integram o conteúdo vinculante do julgado:

"A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa [...] desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. [...] A proteção constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, por revestir-se de caráter abrangente, estende-se, também, às ideias que causem profunda discordância ou que suscitem intenso clamor público ou que provoquem grave rejeição por parte de correntes majoritárias ou hegemônicas em uma dada coletividade. [...] O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações **que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral)** contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele." (STF, ADO 26/DF e MI 4.733/DF, Rel. Min. Celso de Mello e Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 13/06/2019)

Extraí-se da tese vinculante firmada pelo STF que a criminalização, nos termos da Lei nº 7.716/89, está circunscrita ao discurso de ódio em sentido estrito – ou seja, àquelas manifestações que incitam a discriminação, que estimulam a hostilidade ou que provocam a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Manifestações de cunho opinativo, filosófico, científico ou religioso que não transcendam esses limites permanecem, portanto, protegidas pela garantia constitucional da liberdade de expressão.

### 3 DA ANÁLISE DO CONTEÚDO DAS POSTAGENS

A primeira postagem imputada à paciente afirma que "mulheres trans não são mulheres" (em razão do sexo biológico de nascimento) e contrapõe essa perspectiva a manifestações de ativistas trans que, no entendimento da autora, desqualificariam feministas radicais como "não gente" e "não seres humanos". O texto encerra questionamento retórico sobre qual feminismo seria mais coerente.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

A segunda postagem corresponde a um texto de maior extensão e natureza analítica, no qual a paciente discute a célebre frase de Simone de Beauvoir ("não se nasce mulher, torna-se"), expõe sua interpretação sobre a distinção entre sexo biológico e construção social do gênero, cita a permanência do DNA como marcador biológico e conclui que reconhecer essa distinção não constitui essencialismo.

A leitura objetiva de ambas as publicações revela que: (i) nenhuma delas dirige ataque, ofensa ou ameaça a pessoas transgênero individualmente consideradas ou ao grupo como tal; (ii) nenhuma delas convoca à prática de violência, à hostilidade ou à discriminação contra pessoas em razão de sua identidade de gênero; (iii) a segunda postagem consiste, notoriamente, em texto de cunho filosófico e científico, voltado ao debate acadêmico sobre a relação entre sexo biológico e gênero, tema que ostenta ampla controvérsia em âmbitos filosófico, científico, jurídico e político no plano nacional e internacional.

Não se extrai, do próprio texto das publicações, qualquer indício do dolo específico de praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito. Ao contrário, a segunda postagem cita autora feminista, adota estrutura argumentativa acadêmica e não direciona sua crítica contra pessoas trans, mas sim contra o que entende ser uma inconsistência na construção teórica do gênero.

A ausência do dolo específico é elemento essencial para a configuração do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que "o dolo específico é elemento essencial para a configuração do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, consistindo na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial" (STJ, AgRg no REsp 2022/0226582-4/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16/12/2025).

Ora, a ausência de tal elemento subjetivo não reclama dilação probatória quando se extrai diretamente do próprio conteúdo das publicações – como ocorre no presente caso –, pois a conclusão deflui do juízo jurídico sobre o texto em si, e não de circunstâncias fáticas externas que demandem instrução.

#### **4 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIMITES DO DIREITO PENAL**

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, incisos IV e IX, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O art. 220 da Carta Magna reforça que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

A discussão sobre a distinção entre sexo biológico e identidade de gênero é tema genuinamente controverso, que integra o debate filosófico, científico, jurídico e político contemporâneo em todo o mundo. Admitir que opiniões filosóficas ou científicas sobre esse tema, ainda que dissidentes ou incômodas, possam ser criminalizadas significaria suprimir, pela via penal, o próprio debate intelectual sobre a questão – o que seria incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Os princípios da legalidade estrita, da taxatividade e da fragmentariedade penal, que informam o sistema punitivo brasileiro, impedem a expansão interpretativa do tipo penal de homotransfobia para abranger manifestações de cunho opinativo que não encerrem incitação à violência, à hostilidade ou à discriminação.

O Direito Penal, como *ultima ratio*, somente deve incidir quando outras instâncias de controle social se mostrarem insuficientes para a tutela dos bens jurídicos e quando houver lesão relevante e concreta a tais bens. Punir, com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, a expressão de opinião filosófica sobre a relação entre sexo biológico e gênero – sem que haja incitação à violência, à hostilidade ou à discriminação – desbordaria dos limites constitucionais da intervenção penal e transmudar-se-ia em instrumento de repressão ao dissenso legítimo.

## **5 DO PRECEDENTE DO STF NA RCL 80.671 E SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO**

A questão foi diretamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo, recentemente. Na Reclamação nº 80.671, o Min. Gilmar Mendes, em decisão monocrática de 02/09/2025, julgou improcedente a reclamação constitucional ajuizada com fundamento na ADO 26, mantendo hígida decisão da Justiça Federal de São Paulo que encerrou persecução penal contra investigada que, em postagem em rede social, havia se referido a uma pessoa trans como "homem".

A decisão mantida pelo STF naquele caso utilizou os seguintes fundamentos, que se amoldam com precisão ao presente writ:

"Entendo que as declarações imputadas à investigada não se investem de caráter discriminatório, vez que desprovidas de finalidade de repressão, dominação, supressão, eliminação ou cerceamento de direitos de um grupo vulnerável. As declarações não ultrapassam os limites da liberdade de expressão e do direito, dela decorrente, de o indivíduo propagar suas opiniões, desde que não se consubstanciem em discursos de ódio, assim entendidas as manifestações que incitam a discriminação, estimulam a hostilidade ou provocam violência física ou moral. No caso dos autos, a investigada compartilha suas opiniões sobre a distinção entre sexo e identidade de gênero, bem como sobre a existência de um limite etário para a autodeterminação de gênero, temas atualmente debatidos não apenas pelos órgãos judiciários e acadêmicos de direito em todo o mundo, como também pela população mundial. [...] Entretanto, a utilização do direito penal deve se limitar aos casos em que há abuso no exercício da liberdade de expressão, que, como qualquer outro direito, não é



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

absoluto, e não como forma de coibir manifestações de opiniões divergentes sobre temas complexos, ainda que desagradáveis."

A *ratio decidendi* do precedente é diretamente aplicável ao caso em tela: a paciente também compartilhou suas opiniões sobre a distinção entre sexo biológico e identidade de gênero, sem ultrapassar os limites da liberdade de expressão e sem que as publicações se configurem como discurso de ódio com incitação a discriminação, hostilidade ou violência.

O Ministério Público, em seu parecer, entende que as postagens ultrapassam os limites da liberdade de expressão e que a análise do dolo específico é matéria reservada à instrução processual. Com a devida vênia, não assiste razão ao Parquet. A conclusão sobre a ausência de discurso de ódio, no presente caso, deflui da própria literalidade dos textos publicados, sem necessidade de qualquer dilação probatória. Não há, nas postagens, convocação à hostilidade, ao ódio ou à violência contra pessoas trans; há, sim, expressão de opinião sobre questão filosófica, científica e politicamente controversa.

As postagens imputadas à paciente constituem manifestação de opinião filosófica e científica sobre a distinção entre sexo biológico e identidade de gênero, tema de amplo e legítimo debate contemporâneo, sem que delas se extraia, sequer em tese, incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência contra pessoas em razão de sua identidade de gênero.

A ausência do elemento subjetivo especial (dolo específico de discriminar) é manifesta do próprio texto das publicações, dispensando dilação probatória para seu reconhecimento. A manutenção da ação penal, nessas circunstâncias, implica constrangimento ilegal perceptível de plano, passível de correção pela via do habeas corpus.

## 6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0801333-39.2025.4.05.8200, em curso perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, por manifesta atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**PROCESSO Nº:** 0000995-26.2026.4.05.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL  
**IMPETRANTE:** I. C. A e A. F. H. F.  
**PACIENTE:** I. B. A. S.  
**IMPETRADO:** JUÍZO DA 16ª VARA DA PARAÍBA  
**RELATOR:** DES. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

### **EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. TRANSFOBIA EQUIPARADA AO CRIME DE RACISMO (STF, ADO 26 E MI 4.733). POSTAGENS EM REDE SOCIAL. EXPRESSÃO DE OPINIÃO FILOSÓFICA E CIENTÍFICA SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE SEXO BIOLÓGICO E IDENTIDADE DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE DISCURSO DE ÓDIO. ATIPICIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados I. C. A. e A. F. H. F. em favor de I. B. DE A. S., apontando como autoridade coatora o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADO 26 e o MI 4.733, além de equiparar as práticas homotransfóbicas ao crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/89, delimitou expressamente os contornos da criminalização, ressaltando que somente configura crime o discurso de ódio compreendido como manifestação que incite a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
3. A proteção constitucional da liberdade de expressão abrange as ideias que causem profunda discordância, suscitem clamor público ou provoquem rejeição por parte de correntes hegemônicas, estendendo-se às manifestações filosóficas, científicas e religiosas que não se consubstanciem em discurso de ódio (CF, art. 5º, IV e IX; art. 220).
4. A discussão sobre a distinção entre sexo biológico e identidade de gênero integra o debate filosófico, científico, jurídico e político contemporâneo em âmbito nacional e internacional, sendo matéria sobre a qual é constitucionalmente assegurado o direito de opinar, discordar e expressar teses, inclusive nos meios de comunicação social e redes sociais.
5. Postagens em rede social que expressam opinião sobre a distinção entre sexo biológico e identidade de gênero, com base em argumentos filosóficos e científicos, sem direcionamento ofensivo a pessoas ou grupos determinados e sem qualquer convocação à hostilidade, à violência ou à discriminação contra pessoas transgênero, não configuram discurso de ódio e, portanto, não se subsomem ao tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

6. O dolo específico – vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito – é elemento essencial do tipo penal, cuja ausência, quando manifesta do próprio conteúdo das publicações, autoriza o trancamento da ação penal.
7. Os princípios da legalidade estrita, da taxatividade e da fragmentariedade impedem a interpretação extensiva do tipo penal de homotransfobia para alcançar manifestações opinativas sobre temas filosófica e cientificamente controversos, sob pena de transformar o processo criminal em instrumento de repressão ao dissenso legítimo.
8. Precedente do STF (Rcl 80.671, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02/09/2025) que manteve decisão da Justiça Federal reconhecendo a atipicidade de manifestações de cunho opinativo sobre identidade de gênero, por não configurarem discurso de ódio, em caso análogo.
9. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0801333-39.2025.4.05.8200, por manifesta atipicidade da conduta, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

## ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0801333-39.2025.4.05.8200, em curso perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, por manifesta atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de março de 2026.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator